

Protocolo de Colaboração entre as áreas governativas da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Educação

Programa Cientificamente Provável

Considerando que:

1. A área governativa da Educação tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar as políticas relativas ao sistema educativo, designadamente no que diz respeito às políticas públicas de incentivo e promoção da leitura e das literacias, através da Rede de Bibliotecas Escolares, doravante designada por RBE;
2. A área governativa da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar a política nacional para a ciência, a tecnologia e o ensino superior, designadamente no que diz respeito à difusão da cultura científica e tecnológica através do estabelecimento de parcerias entre as instituições de ensino superior, ciência e tecnologia e a Rede de Bibliotecas Escolares.
3. No âmbito das instituições de ensino superior, ciência e tecnologia, essas parcerias têm permitido cumprir os desígnios de intervenção comunitária e de disseminação do conhecimento, cativando os jovens para temáticas das suas áreas de interesse;
4. A RBE tem norteado a prossecução da sua missão e atribuições mediante uma filosofia de trabalho em rede, através do desenvolvimento de programas, projetos e parcerias com as mais diversas instituições da sociedade civil, designadamente com as instituições de ensino superior, ciência e tecnologia;
5. Essas parcerias têm constituído uma mais-valia para a ação da RBE, uma vez que tem permitido ampliar o trabalho das bibliotecas escolares, que se pretendem espaços implicados na promoção da leitura, de práticas de cultura científica e experimentação, no apoio às aprendizagens e no desenvolvimento das literacias dos alunos, enquadrados pelo referencial *Aprender com a Biblioteca Escolar*;

6. Tendo em conta o perfil que se espera que os alunos alcancem no final da escolaridade obrigatória, o trabalho que se realiza no âmbito destas parcerias é potenciador tanto do desenvolvimento de competências em todas as áreas do conhecimento, como dos valores que lhe estão inerentes: liberdade; responsabilidade e integridade; cidadania e participação; excelência e exigência; curiosidade, reflexão e inovação.

Assim,

Entre

A área governativa da Educação, aqui representada pelo Secretário de Estado da Educação, Professor Doutor João Manuel Marques da Costa

E

A área governativa da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, aqui representada pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Professor Doutor João Alberto Sobrinho Teixeira, é celebrado o presente Protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Protocolo estabelece os termos e condições de cooperação entre as Partes na implementação do programa *Cientificamente Provável*, com vista à prossecução dos objetivos previstos na cláusula seguinte.

Cláusula 2.^a

Objetivos

1. O programa *Cientificamente Provável* prossegue os seguintes objetivos:
 - a) Contribuir para a aproximação entre os ensinos básico e secundário e o superior, a partir das bibliotecas escolares;
 - b) Contribuir para o enriquecimento dos percursos formativos dos jovens;
 - c) Reforçar a motivação dos jovens para a aquisição de conhecimentos e para o prosseguimento de estudos superiores;
 - d) Desenvolver nos jovens competências de investigação, de comunicação e de literacia de informação;
 - e) Envolver os jovens em dinâmicas de ciência cidadã e práticas de aprendizagem colaborativa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o programa *Cientificamente Provável* deve ainda promover e estimular o desenvolvimento de ações concretas que permitam, entre outras modalidades:
 - a) A deslocação de cientistas e investigadores às escolas;
 - b) A deslocação de alunos aos centros de investigação;
 - c) A promoção de atividades de contacto com a ciência, em todos os seus domínios, dinamizadas por investigadores, designadamente através de visitas de estudo e projetos acompanhados e validados por centros de investigação;
 - d) A participação de alunos em projetos de centros de investigação;
 - e) A promoção de divulgação científica;
 - f) A disponibilização às bibliotecas escolares de recursos bibliográficos ou outros produzidos pelos centros de investigação.

Cláusula 3.^a

Compromissos das Partes

1. O Ministério da Educação, através do Gabinete da RBE, compromete-se a:
 - a) promover o programa *Cientificamente Provável* junto das escolas;
 - b) estimular a participação das bibliotecas escolares no programa;
 - c) assessorar as inscrições e a participação das escolas no programa;
 - d) responder às dúvidas suscitadas pelas escolas;
 - e) criar mecanismos de monitorização e avaliação do programa;
 - f) divulgar o programa junto da sociedade civil.

2. O MCTES compromete-se, através da Fundação para a Ciência e Tecnologia, a:
 - a) promover o programa *Cientificamente Provável* junto das instituições de ensino superior, ciência e tecnologia;
 - b) estimular a participação das instituições de ensino superior, ciência e tecnologia no programa;
 - c) assessorar as inscrições e a participação das instituições de ensino superior, ciência e tecnologia no programa;
 - d) responder às dúvidas suscitadas pelas instituições de ensino superior, ciência e tecnologia;
 - e) criar mecanismos de monitorização e avaliação do programa;
 - f) divulgar o programa junto da sociedade civil.

Cláusula 4.^a

Cooperação entre as Partes

1. As Partes estão vinculadas pelo dever de cooperação mútua, designadamente no que concerne à prestação recíproca das informações necessárias à boa execução do presente Protocolo.
2. Nenhuma das Partes deve assumir qualquer compromisso em nome de outra.

Cláusula 5.^a

Proteção de dados pessoais

1. As Partes devem dar a conhecer às escolas e instituições de ensino superior, ciência e tecnologia a política de privacidade do programa, informando sobre o tratamento e conservação dos dados pessoais recolhidos no âmbito deste programa, atento o disposto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. Os dados recolhidos não serão objeto de cedência ou transmissão a quaisquer entidades terceiras.

Cláusula 6.^a

Direitos de autor e propriedade intelectual

As partes podem utilizar, durante e após o período de execução do presente protocolo, os trabalhos e atividades desenvolvidas no âmbito do presente Protocolo, bem como os produtos delas resultantes.

Cláusula 7.^a

Encargos

1. Cada uma das Partes é exclusivamente responsável pelos custos e encargos das iniciativas e ações que empreendem no âmbito do presente Protocolo.
2. Nenhuma das Partes ou instituições por elas tuteladas pode requerer da outra Parte ou das suas instituições o custeamento de encargos ou quaisquer outros pagamentos com atividades realizadas no âmbito deste programa.

Cláusula 8.^a

Incumprimento

1. Em caso de incumprimento por uma das Partes das obrigações estipuladas no presente Protocolo, a Parte não faltosa deve notificar, por escrito, a outra Parte no sentido de esta dar cumprimento à obrigação em falta, no prazo de 30 dias a contar da data da receção da notificação.
2. Se a obrigação em falta for de tal modo grave que impossibilite desde logo a manutenção do presente Protocolo ou, sendo ainda possível o seu cumprimento, não for cumprida no prazo previsto no número anterior, podem as Partes não faltosas resolver o Protocolo.

Cláusula 9.^a

Duração

O Protocolo terá a duração de três (03) anos, renováveis por igual período, desde que não seja denunciado por qualquer uma das Partes, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 da cláusula seguinte.

Cláusula 10.^a

Cessação

1. O presente Protocolo cessa:
 - a) No seu termo;
 - b) Por resolução de uma das Partes, em consequência do incumprimento da outra;
 - c) Por denúncia de qualquer das Partes, mediante um pré-aviso, por escrito, de 60 dias;
 - d) Por acordo entre as Partes.
2. A cessação nos termos da alínea *d*) deve fundamentar-se na impossibilidade de concretizar, de forma eficaz e adequada, o objeto da presente Protocolo.
3. A cessação do Protocolo não prejudica os direitos preexistentes de qualquer das Partes ou o cumprimento de obrigações que se mantenham para além da sua cessação.

Cláusula 11.^a

Resolução de litígios

1. Se algum diferendo surgir relativamente à aplicação ou interpretação do presente Protocolo, proceder-se-á a consultas entre as Partes, com vista à sua resolução dentro dos princípios que nortearam a sua celebração.
2. Para a resolução de qualquer litígio que não seja passível de resolução amigável entre as Partes é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Assinado em Lisboa, em 5 de junho, de 2019, em dois originais, um para cada uma das partes.

O Secretário de Estado da Educação,

O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,
